

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0010638-24.2015.8.26.0566 - 2015/002405

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de IP - 344/2015 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Origem:

Réu: Carlos Eduardo Vieira da Silva e outros

Data da Audiência 06/07/2017

Justiça Gratuita

FLS.

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justica Pública move em face de CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA, ADAUTO ILÁRIO LOPES, JOSÉ MAURÍCIO DELFINO e FERNANDO HENRIQUE MAQUEDANO, realizada no dia 06 de julho de 2017, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. GUSTAVO LUÍS DE OLIVEIRA ZAMPRONHO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado FERNANDO HENRIQUE MAQUEDANO, acompanhado dos Defensores DR. JOSE PEREIRA DOS REIS (OAB 214826/SP) e DR. JONATHAN HERBERT DO AMARAL DOS REIS (OAB 343341/SP); a presença do acusado ADAUTO ILÁRIO LOPES, acompanhado do Defensor DR. ADEMAR DE PAULA SILVA (OAB 172075/SP); a presenca do acusado JOSÉ MAURÍCIO DELFINO, acompanhado do Defensor DR. VAGNER DA SILVA SANTOS (OAB 337723/SP); a presença do acusado CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR **RODRIGO FREITAS.** Iniciados os trabalhos, pelo Dr. Promotor de Justica foi dito: MM Juiz: Compulsando os autos, anota-se que a arma era uma .40, de uso restrito das Forças Policiais. Desta maneira, adito a denúncia apenas para constar que onde se lê "de uso permitido", deve ser lido "de uso restrito", bem como mudando-se a capitulação jurídica ao final, para o artigo 16, da Lei 10.826/03. Requeiro o recebimento do aditamento e já comunico não desejar produzir outras provas senão as testemunhas já arroladas. Pelo MM Juiz foi indagado aos defensores se têm provas a produzir com relação ao aditamento, tendo os mesmos informado negativamente. A seguir, foram os réus cientificados do aditamento, sobre o qual serão interrogados. A seguir, pelo MM Juiz foi recebido o aditamento da denúncia, determinando sejam realizadas as anotações e comunicações de praxe. Após, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima MARLEY REGINA VIGIOLLI e a testemunha LUCAS ALEXANDRE CLARO, sendo realizados os interrogatórios dos acusados CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA, ADAUTO ILÁRIO LOPES, JOSÉ MAURÍCIO DELFINO e FERNANDO HENRIQUE MAQUEDANO (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justica, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram das oitivas das demais testemunhas, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA, ADAUTO ILÁRIO LOPES, JOSÉ MAURÍCIO DELFINO, FERNANDO HENRIQUE MAQUEDANO pela prática de crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e contra CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA pela prática do crime de furto. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 48/47 e pelo laudo pericial de fls. 183. A autoria também ficou muito bem demonstrada. Com relação ao delito de porte de arma de uso restrito, verifica-se que todos os acusados confessaram a prática do delito, embora uns tentem minimizar suas responsabilidades dizendo que não sabiam que era arma da polícia e que pretendiam legalizá-la, obviamente sabendo que isso seria impossível. Com relação ao crime de furto, a vítima declarou que o réu Carlos Eduardo a acompanhou até o seu carro e a viu abrindo as portas e manuseando objetos no interior do veículo, sendo este o motivo que a fez desconfiar dele. Consequiu encontrar sua arma porque um policial militar, marido de uma amiga sua, comentou com ela que tinha ouvido falar que a arma furtada de uma policial civil estaria em um depósito de bebidas, indicando até o endereço. Com base nesta informação recebida foi até o depósito com mandado de busca e apreensão e, a partir daí, descobriu que realmente a arma de fogo foi vendida por Carlos Eduardo, bem como quais foram os demais compradores, ora réus. Na Delegacia de Polícia, como não foi ouvido nesta data, a testemunha Voile narrou que ficou com o acusado Carlos cuidando do estacionamento, tendo o contratado apenas para essa finalidade. O deixou várias vezes sozinho no local para ajudar sua esposa no casamento, não sabendo se ele foi o responsável pelo furto. O interrogatório de Carlos quanto ao furto é extremamente falacioso. Ele diz ter encontrado a arma no chão e ficou com medo de contar esta situação tanto para seu patrão como para a polícia. Ora, por que ter medo de contar que viu uma arma no chão? Evidentemente ficou sem resposta ao ser indagado nesse sentido, afinal bastaria acionar a testemunha Voile (seu chefe) ou a polícia, o que seria muito mais fácil do que pegar a pistola e levá-la para casa. Mesmo assim, ainda temos que lembrar que ele vendeu a arma encontrada, o que não é nada compatível com a narrada situação de "medo". Desta maneira, entendo evidente que o crime de furto também tem sua autoria muito bem provada. Procedente a demanda, com relação à dosimetria da pena, requeiro sejam observadas as circunstâncias judiciais, eventuais antecedentes e os dispositivos legais cabíveis, anotando-se que com relação ao réu Carlos Eduardo há concurso material de delitos. DADA A PALAVRA À DEFESA DE CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA: MM. Juiz: Quanto ao crime de furto, Carlos Eduardo deve ser absolvido. Ele narra que quando fazia segurança de uma festa de casamento, achou a arma descrita na denúncia jogada no chão, resolveu levá-la para casa, e lá após alguns dias vendeu para o réu Adauto. Em que pese o depoimento da vítima, há que se considerar que pelo descuido da arma, ela respondeu processo administrativo disciplinar. Sendo assim, sua versão é no sentido de justificar sua cautela quanto à posse da arma, o que contamina a lisura de sua versão, contaminando a veracidade dos fatos narrados. Caso ela tenha quardado de forma descuidada a arma, não é no inquérito policial nem em juízo, que ela admitirá isso. Não há indícios de arrombamento, nem de utilização de chave falsa no carro da vítima. Portanto, há indícios de que por um descuido a vítima pode ter deixado a arma cair. O réu, ao não tentar restituir a arma à vítima, deverá responder pelo crime de porte de arma, porém não deve ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

responsabilizado pelo crime de furto. Sendo assim, requer a absolvição. Quanto ao crime de porte de arma, o acusado é confesso, tendo arrependido posteriormente aos fatos, e voluntariamente contribuiu para a elucidação dos demais coautores e recuperação total da arma. Sendo assim, requer aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 16 do CP. Ou, não sendo esse entendimento, da aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 14 da Lei 9.807/99. Isto porque sem a informação de Carlos Eduardo, não se chegaria a Adauto nem aos demais corréus. A informação de que se localizou a arma por denúncia anônima é descabida e não encontra supedâneo nos autos. Considerando, portanto, que a arma foi encontrada e que a colaboração de Carlos Eduardo foi efetiva e voluntária, requer aplicação da causa de diminuição de pena acima referida. Por fim requer a defesa a fixação da pena base no mínimo legal com regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos e uma de multa. DADA A PALAVRA À DEFESA DE ADAUTO ILÁRIO LOPES: MM. Juiz: a improcedência da ação penal em relação ao réu Adauto é medida que se impõe, pois consta inicialmente dos autos que o mesmo estava acusado de haver infringindo em tese o artigo 14 da Lei de Desarmamento. Posteriormente, em sede de instrução processual, houve por bem o douto Promotor aditar a denúncia para acrescentar unicamente que a arma objeto do furto também tratado na inicial em verdade é de uso restrito e não de uso permitido. alterando assim a tipificação penal para o artigo 16 da mesma Lei. Com efeito, o verbo constante nos artigos 14 e 16 da citada Lei se mantiveram inalterados, cuja mudança implicou somente na modalidade da arma em questão. Verifica-se que dentre as seis laudas que compõem o libelo acusatório o réu Adauto é citado em duas ocasiões cuja ação a ele atribuída é composta unicamente pelo verbo adquirir. de certo o édito a ser proferido pelo MM Juiz deve ater-se necessariamente aos termos da acusação, portanto, resta evidente que a conduta atribuída ao réu Adauto é atípica em relação ao libelo acusatório, eis que não atribui ao mesmo em absoluto o porte da arma de fogo descrita na acusação. Com efeito, é oportuno ressaltar que desde o início da sua manifestação ainda em sede inquisitiva, o réu Adauto afirmou haver adquirido de fato a arma e posteriormente a vendido, com manifesto lucro. De certo, a sua conduta se enquadra na descrita no artigo 180 do Código Penal. Assim, a atribuição de nova tipificação penal à conduta atribuída ao réu Adauto é medida que se impõe. Assim, em decorrência das condições processuais do réu, primário e sem antecedentes, a aplicação da pena pelo artigo 180 no meu mínimo legal decorre de lei, assim como a concessão do benefício na Lei 9.099/95 oferecendo ao mesmo proposta de transação penal, a qual desde já manifesta sua aceitação. Todavia, caso não seja este o entendimento do douto juízo, que se admite apenas por cautela, requer sejam reconhecidas em seu favor o benefício das atenuantes da confissão e da primariedade, fixando pena no mínimo legal, que no caso dos autos, por ser pena mínima em abstrato de três anos, requer a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ressaltando que a pena pecuniária se revela menos gravosa ao cumprimento da pena pelo réu. DADA A PALAVRA À DEFESA DE FERNANDO HENRIQUE MAQUEDANO: MM. Juiz: em que pese a denúncia em relação ao acusado Fernando Maquedano ter sido recebida nos moldes da peça acusatória, durante a instrução criminal é o que se pode notar é que embora a arma tenha sido encontrada em seu estabelecimento, em momento algum teve a posse da mesma, haja vista, que o acusado, seu primo, que lhe repassou a arma, disse em depoimento que no dia que os policiais estiveram em seu comércio, a fim de localizar a arma, o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

mesmo não se encontrava, indicando porém, o local onde a arma poderia ser encontrada. A testemunha de defesa ouvida em juízo disse que no dia que foi levada a arma para que ele pudesse adquirir, ele também não se encontrava no local do seu comércio, permitindo, no entanto, que a arma fosse guardada no seu comércio. No caso presente, a acusação deveria indicar os fatos para que a denúncia fosse recebida como porte de arma, tendo em vista, que em momento algum o acusado deteve posse dessa arma, embora conste do tipo penal o verbo manter sob sua guarda, ainda que de forma gratuita. No caso presente, o que mais se amolda, se existe algum crime, seria a receptação e não o porte ilegal de arma restrita. Sendo assim, se não for o entendimento de Vossa Excelência em desclassificar o crime de porte de arma para o crime de receptação, observa-se que o réu é primário, não houve da sua parte nenhum tipo de resistência a indicar o local onde a arma se encontrava, observando-se que isso foi feito por telefone, nesse sentido as atenuantes deverão ser observadas na aplicação da pena. DADA A PALAVRA À DEFESA DE JOSÉ MAURÍCIO DELFINO: MM. Juiz: a ação em desfavor do réu José Maurício deve ser julgada improcedente, haja vista que não há qualquer prova que comprove o porte da arma objeto da ação penal. Conforme se verifica, a própria vítima, em seu depoimento em juízo, declara que a arma foi vendida de um para o outro. O acusado e os demais confirmam que confessam a compra onerosamente da arma em questão. O policial civil Lucas, em seu depoimento, declara que se dirigiu ao depósito do acusado onde este colaborou e informou onde se localizada a arma. Diante dos depoimentos e das provas colhidas, verifica-se que a arma foi adquirida onerosamente, capitulando assim o crime previsto no artigo 180 do Código Penal. Diante da narrativa, requer seja o acusado condenado às penas previstas no artigo 180 do CP. Caso não seja este o entendimento deste juízo, requer se condenado pelo crime previsto no artigo 16 da Lei de Armas, requer a diminuição da pena em virtude do artigo 14 da Lei 9.804/99, sendo fixada a pena base no mínimo legal, a qual substituída por uma pena restritiva de direito e uma de multa. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA, ADAUTO ILÁRIO LOPES, JOSÉ MAURÍCIO DELFINO, FERNANDO HENRIQUE MAQUEDANO, qualificados, foram denunciados como incursos no artigo 16 da Lei 10.826/03 e CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA como incurso no artigo 155, caput, do Código Penal. Os réus foram citados e ofereceram resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi aditada a denúncia, tendo sidos os réus cientificados do aditamento, bem como foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia. E a defesas pleitearam a concessão de benefícios na aplicação das penas. É o relatório. DECIDO. Relativamente ao furto imputado nadenúncia ao corréu Carlos Eduardo, o mesmo negou tê-lo praticado, afirmando que encontrou a arma caída no chão do estacionamento, na data referida ne denúncia. Em seguida, vendeu-a para o corréu Adauto. A posse da res furtiva, como é o caso dos autos, exige por parte do detentor, prova segura sobre situação justificante, ou explicação minimamente razoável. Isso não acontece no processo. Carlos Eduardo alegou que, embora fosse vigilante, tendo encontrado a arma, teve "medo" de comunicar o fato ao seu superior e organizador o esquema de segurança do casamento onde o acusado trabalhava como vigilante. Ora, a atividade de vigilância e segurança em eventos como esse existe exatamente para a prevenção de situações como esta. Não é minimamente razoável, e por isso mesmo, não é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOCOMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

minimamente crível que o vigilante ora acusado tenha encontrado uma potente arma de fogo caída, e não tenha feito uma singela comunicação ao seu superior. Tampouco o fez à polícia. Em tais condições, conforme segura orientação jurisprudencial, a posse da res furtiva representa veemente indício da autoria da subtração, tornando certa referida autoria. Com relação aos outros três acusados (Adauto, José Maurício e Fernando), os três são confessos, afirmando que de fato adquiriram a arma de fogo, aliás, em verdadeira cadeia negocial com mais-valia à cada subsequente negócio. Nenhum deles alegou que conhecia a origem criminosa, embora fossem especificamente indagados sobre tal consciência em seus interrogatórios, pelo juízo. Justamente por isso, é exatamente o caso narrado na denúncia, comprovada a prática da conduta respectiva ao verbo núcleo do tipo "adquirir". Também não é caso de desclassificação para a conduta do artigo 14, tendo em vista que se trata de arma de uso restrito da polícia, não incidindo qualquer hipótese de erro exculpante ou justificante. Disse o acusado Carlos que após obter a arma, a manteve consigo por aproximadamente um dia ou pouco mais que isso. Evidentemente a teve na condição de possuidor, bem como a transportou e também a teve em depósito. A subtração de determinados objetos leva à prática de um outro crime, imediatamente subsequente na linha lógica de desdobramento fático. É o caso aqui presente, tendo em vista a subtração seguida da posse, transporte e manutenção em depósito de arma de uso restrito, sem autorização. Procede a acusação. Passo a fixar as penas. 1. Para o corréu Carlos, fixo a pena do furto no mínimo legal de 1 ano de reclusão e 10 dias-multa. Para o crime de porte de arma, fixo a pena base no mínimo legal de 3 anos de reclusão e 10 dias-multa. Reconheço o concurso material. Com base no artigo 33, § 2º, c, do CP e Súmulas 718 e 719 do STF, o acusado deverá iniciar o cumprimento da medida em regime aberto. Com base nos artigos 43 e 44 do C.P., substituo a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária em dinheiro, no valor de 3 salários mínimos, e 10 dias-multa. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. 2. Para o corréu Adauto, fixo a pena base no mínimo legal de 3 anos de reclusão e 10 dias-multa. Com base no artigo 33, § 2º, c, do CP e Súmulas 718 e 719 do STF, o acusado deverá iniciar o cumprimento da medida em regime aberto. Com base nos artigos 43 e 44 do C.P., substituo a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária em dinheiro, no valor de 4 salários mínimos, e 10 dias-multa, tendo em vista o valor transacionado sobre a arma de fogo. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. 3. Para o corréu José Maurício, fixo a pena base no mínimo legal de 3 anos de reclusão e 10 dias-multa. Com base no artigo 33, § 2º, c, do CP e Súmulas 718 e 719 do STF, o acusado deverá iniciar o cumprimento da medida em regime aberto. Com base nos artigos 43 e 44 do C.P., substituo a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária em dinheiro, no valor de 5 salários mínimos, e 10 dias-multa, tendo em vista o valor transacionado sobre a arma de fogo. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. 4. Para o corréu Fernando, fixo a pena base no mínimo legal de 3 anos de reclusão e 10 dias-multa. Com base no artigo 33, § 2º, c, do CP e Súmulas 718 e 719 do STF, o acusado deverá iniciar o cumprimento da medida em regime aberto. Com base nos artigos 43 e 44 do C.P., substituo a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária em dinheiro, no valor de 6 salários mínimos, e 10 dias-multa, tendo em vista o valor transacionado sobre a arma de fogo. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA à pena de prestação pecuniária em dinheiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
*	
-5" P	
* *	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

no valor de 3 salários-mínimos e 20 dias-multa, por infração ao artigo 155, caput, do Código Penal, c.c. artigo 16 da Lei 10.826/03, na forma do artigo 69, do Código Penal; condenando-se o réu ADAUTO ILÁRIO LOPES à pena de prestação pecuniária em dinheiro no valor de 4 salários-mínimos e 20 dias-multa, por infração ao artigo 16 da Lei 10.826/03; condenando-se o réu JOSÉ MAURÍCIO DELFINO à pena de prestação pecuniária em dinheiro no valor de 5 salários-mínimos e 20 diasmulta, por infração ao artigo 16 da Lei 10.826/03; condenando-se o réu FERNANDO HENRIQUE MAQUEDANO à pena de prestação pecuniária em dinheiro no valor de 6 salários-mínimos e 20 dias-multa, por infração ao artigo 16 da Lei 10.826/03. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ , Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

J	uiz((a)) de	D)ir	ei	to
---	------	-----	------	---	-----	----	----

Promotor:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Tromotor.		
Defensor Público:		
Acusados:	Defensores:	